



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005792/2005-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.777 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA

Somente considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, caso contrário tal ponto deve ser enfrentado e apreciado pelo julgador administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexistirá desrespeito ao duplo grau de julgamento por supressão indevida de instância, sempre que as provas constantes dos autos forem suficientes para que os julgadores firmem seu convencimento e decidam, no mérito, favoravelmente ao contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES A LEI Nº 11.488/07. IMPOSSIBILIDADE.

Anteriormente a vigência da lei nº 11.488/2007, a aplicação cumulativa da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão e a aplicação de multa de ofício pelo lançamento do imposto devido quando do ajuste anual não encontravam respaldo na interpretação dos dispositivos do art. 44, I e § 1º, III da lei nº 9.430/1996 à luz do disposto na Lei Complementar nº 95/1998.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO
RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO
FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar deste lançamento a infração sobre a omissão de rendimentos recebidos e a multa isolada aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

O presente lançamento cuida de alterações (e-fls. 20), promovidas de ofício, pela autoridade fiscal, nos valores declarados em DIRPF, pelo interessado, conforme discriminado abaixo:

- Rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 50.799,33 para R\$ 62.589,08, resultando num acréscimo de R\$ 11.789,75 da base de cálculo declarada originalmente; e

- Imposto de renda retido na fonte de R\$ 10.914,65 para R\$ 10.990,22, resultando num acréscimo de R\$ 75,57 do valor declarado originalmente.

Tais alterações de ofício resultaram na exigência de imposto de renda pessoa física – suplementar (2904) no valor original de R\$ 3.166,61; Multa de ofício no valor original de R\$ 2.374,95; e Multa isolada no valor original de R\$ 2.590,00.

Da Impugnação

O interessado alegou o transcrito abaixo, conforme relatado pelo Acórdão de piso (e-fls. 72):

- Que seguiu orientações obtidas do Plantão Fiscal da Delegacia da Receita Federal no sentido de que os rendimentos escriturados em Livro-Caixa apenas deveriam ser declarados quando tivessem retenção efetuada por fonte pagadora pessoa jurídica;
- Que intimado pela fiscalização apenas lhe fora solicitada a comprovação de serviços prestados a pessoas jurídicas, o que foi providenciado;
- Que os rendimentos pagos pela Profertil S/A totalizam R\$ 6.800,00 e não R\$ 4.300,00 apurados pela fiscalização, elaborando quadro demonstrativo;
- Que teria ocorrido um erro no preenchimento de sua declaração rendimentos, em relação aos valores pagos pela empresa Geosistema Engenharia e Planejamento Ltda., uma vez que deixou de excluí-lo do montante constante do Livro-Caixa, acarretando tributação em duplicidade. Também menciona ter incluído como rendimento tributável as parcelas recebidas a título de 13º salário pagas pelas empresas Empreendimento Hoteleiro Queiroz de Oliveira, Razoni Hotéis e Turismo Ltda., Suape Porcelanato S/A e Expresso Food Com. de Alimentos Ltda., bem como teriam ocorrido erros aritméticos nos meses de fevereiro e setembro; ' ' 5.5. relativamente à multa isolada cita o art. 106 do Regulamento do Imposto de Renda e aduz que o §39 do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 é inconstitucional por ferir o ordenamento jurídico;
- Afirma ainda que a multa isolada é descabida uma vez que já efetuara o recolhimento do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), justificando que o pagamento do imposto se dá por homologação e traz ementas de diversos julgados do Conselho de Contribuintes; e
- Requer, por fim, que o lançamento fiscal e a multa isolada sejam considerados improcedentes, propugnando pelo restabelecimento de seu direito creditório de R\$ 2.982,99 e pelo acatamento de sua Declaração Retificadora, que anexa, devidamente corrigida.

Do Julgamento em Primeira Instância

Abaixo, transcrevemos a ementa do Acórdão da instância de piso que julgou procedente em parte o seu pedido:

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNE-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 19 de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente de aqueles terem sido oferecidos à tributação na declaração anual de ajuste e a(s) respectiva(s) cota(s) do imposto apurado sido paga(s) no prazo legal.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL A SER APLICADO; RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, de tal sorte que a exigência da multa isolada deve corresponder ao percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido na data prevista na legislação de regência.

MATÉRIANÃO CONTESTADA. EFEITOS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA

A exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, em razão do início de ação fiscal contra este instaurada, alcança todos os atos anteriores o que significa que as retificações efetivadas pelo contribuinte de atos anteriores à instauração da fiscalização que irão influenciar na apuração das infrações - no caso a retificação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF- não serão mais considerados como espontâneos, e, portanto, não poderão ser aceitos pela fiscalização e nem pela autoridade julgadora.

Lançamento Precedente em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, inconformado com a decisão anterior, apresenta tempestivamente recurso voluntário (e-fls. 60/63) a este Conselho, no qual, basicamente, replica as argumentações promovidas em sua peça inicial.

Da Resolução de Diligência

Em 19/02/2020, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls. 128/136) para que a Unidade de Origem providenciasse o seguinte:

- 1) Juntada aos autos dos documentos recepcionados pelo Sefis da DRF/Recife, conforme recibo de entrega (e-fls. 80) ou, alternativamente, no caso de não lograr êxito em localizar tais documentos, intimar o sujeito passivo para que seja providenciada a sua reapresentação;
- 2) Juntada aos autos das DIRF que deram suporte ao lançamento de ofício, conforme se infere do relato da autoridade lançadora (e-fls. 19);
- 3) Elaboração de relatório fiscal conclusivo discriminando os montantes recebidos de pessoa jurídica e/ou pessoa física, pelo interessado, no ano-calendário 2000; e
- 4) Com base no item anterior, proceder a elaboração de novo demonstrativo de apuração do imposto de renda, comparando os valores nele constantes com os do respectivo auto-de-infração lavrado originalmente.

A Unidade de Origem não localizou os documentos citados no item 1) (e-fls. 139/140), por sua vez, em síntese, o interessado manifestou-se pela impossibilidade de reapresentar os documentos solicitados (e-fls. 148/160).

Os itens 2) e 3) foram atendidos (e-fls. 164/166), ainda que parcialmente, e o item 4) restou prejudicado pela ausência do item 1).

Processo retornou ao CARF, em 16/03/2022, para continuidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Suposta Matéria Não Impugnada

O julgamento anterior consignou que o sujeito passivo *não se insurgiu, desde o início da lide, contra a glosa da pensão alimentícia judicial e a omissão de rendimentos recebidos*, nos seguintes termos (e-fls. 74):

14. Cumpre asseverar que o impugnante não se insurgiu a respeito dos rendimentos recebidos da empresa Fertiliz S/A no valor de RS 7.489,00, o que permite presumir a sua aceitação tácita em relação a esta parte do lançamento. Observe-se a este respeito o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Preliminarmente, identifico que, s.m.j., houve um pequeno equívoco na delimitação da suposta matéria não impugnada. Veja-se o constante no demonstrativo (e-fls. 19) do auto de infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA ,
DECORRENTES DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO,
RELATIVAMENTE AOS NÃO DECLARADOS RENDIMENTOS PAGOS PELA
PROFERFIL PROD. QUÍMICOS E FERTILIZ. S/A (RS 4.300,75) E POR SUAPE
PORCELANATO S/A (R\$ 7.489.00: OBSERVA-SE QUE INTIMADO A
COMPROVAR MEDIANTE TERMO CONFORME CÓPIA ANEXA AO SEU
DOSSIÊ, O CONTRIBUINTE COMPARECEU, NÃO TENDO INCLUÍDO ENTRE
OS DOCUMENTOS APRESENTADOS OS COMPROVANTES DOS
RENDIMENTOS.

Assim, deduzo por lógica, que o i. relator *a quo*, na verdade, concluiu que os rendimentos recebidos de Profertil Prod. Químicos e Fertiliz. S.A., no valor de 4.300,75, não foram impugnados.

Contudo, não consegui vislumbrar qual parte da peça impugnatória levou o julgador de piso a entender que o sujeito passivo concordou com aquela parcela do lançamento.

Retornando aos argumentos expendidos na inicial (e-fls. 3/8), não identifico nenhuma manifestação expressa ou implícita de concordância, por iniciativa do interessado, relativa à qualquer parcela do lançamento.

Na verdade, ele informa que foi orientado por plantonista fiscal a “destacar” os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas somente quando houvesse sofrido retenção na fonte. Ou seja, sua linha de defesa está calcada na tese de que todos os rendimentos auferidos foram declarados, sendo que alguns recebimentos oriundos de pessoa jurídica (sem retenção de IR pela fonte), foram incluídos/declarados no informe destinado ao Livro Caixa. (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior).

Pelo mesmo motivo (totalidade dos rendimentos recebidos serem oriundos de serviços advocatícios prestados a pessoas jurídicas), entende ser improcedente a aplicação da multa isolada.

Portanto, conheço integralmente a parte do recurso voluntário que contesta a infração sobre omissão de rendimentos.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a *omissão de rendimentos recebidos de Profertil Produtos Químicos e Fertilizantes S.A., no valor de R\$ 4.300,75 e de Suape Porcelanato S.A., CNPJ nº 01.616.674/0001-88, no valor de R\$ 7.489,00 e a multa isolada remanescente pelo não recolhimento de carnê-leão, no valor de R\$ 1.726,69.*

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

Ao ser intimado durante o procedimento de diligência, determinado por esta Turma Extraordinária, o interessado manifesta entendimento de que, sobre este procedimento administrativo fiscal, haveria incidido a prescrição intercorrente devido a manifesta ausência de ação deste órgão estatal por mais de cinco anos.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, *contados da data da sua constituição definitiva.*

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ele deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Lei nº 5.172/76

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato impediu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o interessado neste ponto.

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Inicialmente vemos que motivação para o lançamento foi a omissão de rendimentos (e-fls. 19) decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, sendo que tais documentos foram lastreados em DIRF apresentadas e, considerando ainda, que entre os documentos apresentados pelo contribuinte não constaram comprovantes de rendimentos.

O sujeito passivo, em sua peça recursal apresentou, quanto a este tópico, em síntese, os seguintes argumentos :

...

2.2. *Quando Intimado* pelo Serviço de Fiscalização para comprovar os rendimentos declarados, *somente foram exigidos os contratos de serviços mantidos junto a empresas pessoas jurídicas, o qual foi atendido plenamente.*

2.3. Assim sendo, *a declaração de rendimentos foi devidamente preenchida sem nenhuma omissão de rendimentos recebidos dos clientes, na sua maioria de contratos de advocacia trabalhista realizado com empresas,* destacando-se na declaração os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas nos quais houve retenção na fonte conforme observadas na presente peça declaratória, incluindo os demais rendimentos no informe destinado ao Livro Caixa.

...

Juntou, ainda, comprovante de entrega de documentos (e-fls. 80) que atesta o recebimento, entre outros documentos, de 10 (dez) contratos para prestação de serviços advocatícios.

Considerando que tais documentos não constavam dos autos e que estes seriam as provas documentais de que os serviços prestados pelo interessado, eminentemente, foram prestados à pessoas jurídicas, comprovando, assim, sua tese de equívoco no lançamento destas

informações e que não haveria, de fato, omissão de rendimentos apenas erro na classificação dos respectivos rendimentos.

Com efeito, os membros desta Turma resolveram converter o julgamento em diligência (e-fls. 199/127) a fim de que os autos fossem instruídos com tais documentos medida que mostrou-se infrutífera, tendo em vista que a Unidade de Origem não logrou êxito em localizar o dossiê (e-fls. 130/131) que, provavelmente, conteria os documentos entregues pelo contribuinte.

Ressaltamos, também, que o contribuinte manifestou, em resposta a Termo de Intimação, a impossibilidade de reapresentação dos referidos documentos por terem sido deteriorados por infiltração causada por fortes chuvas.

Analisando o caso, entendo que sobre o lançamento pairam fundadas dúvidas acerca da certeza das omissões nele aferidas. Dúvidas que poderiam ser melhor avaliadas com a análise dos contratos extraviados pelo Serviço de Fiscalização da DRF em Recife.

Como visto o suporte deste lançamento são os valores apresentados em DIRF pelas fontes pagadoras que não encontraram eco no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas na DIRPF original, apresentada pelo contribuinte.

Na verdade, o sujeito passivo não nega tais recebimentos, mas questiona, frontalmente, sua omissão, pois, segundo ele, tais rendimentos teriam sido declarados no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior.

Vemos, também, que o interessado apresenta em sua defesa planilha (e-fls. 9) discriminando os recebimentos oriundos de pessoas jurídicas que teriam sido declarados no quadro dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, bem como um resumo mensal de seu livro caixa (e-fls. 90/94).

Embora tenha validade o argumento de que outros elementos de prova poderiam ter sido apresentados pelo interessado a fim de corroborar sua tese, considero que os contratos de serviços prestados, seriam elementos probatórios importantes para trazer luz a esta lide administrativa e, evidentemente, o recorrente não deve ser responsabilizado pelo seu extravio.

No fim, entendo que a base deste lançamento (DIRF) foi abalada pelos argumentos expendidos pela defesa, bem como o extravio de provas apresentadas pela defesa o fragiliza.

Como já dito, pairam em mim fundadas dúvidas sobre a assertividade deste lançamento que, no fim das contas, somente conta a seu favor as informações prestadas em DIRF que apesar de não estarem sendo diretamente contraditadas pelo sujeito passivo, demonstra argumentação crível de equívoco nos lançamentos efetuados em sua DIRPF, portanto invoco o contido no artigo 112 do CTN em benefício do interessado, in verbis:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Por todo o exposto, **voto pela exoneração integral da infração de omissão de rendimentos.**

Adicionalmente, informamos que não ignoramos que parcela da omissão de rendimentos não foi devidamente apreciada pela primeira instância, em função de ter sido considerada como não impugnada.

Contudo, entendo que, no presente caso, não há necessidade de devolver a matéria para pronunciamento do órgão de piso, a fim de evitar a supressão de duplo grau de jurisdição.

É notório que tal princípio visa, primordialmente, garantir aos contribuintes a ampla defesa e pleno exercício do contraditório, seja para a produção de provas ou para oportunizar manifestações acerca de questões de seu interesse.

Entretanto, tal retorno pode ser dispensado quando, o mérito, puder ser decidido em favor do contribuinte. Entendimento extraível da leitura do §3º, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, donde pode-se, inclusive, inferir a superação de nulidades processuais:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo** a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, quando as provas estiverem nos autos e, com base nelas, o julgador puder firmar seu convencimento a favor do contribuinte, não há que se falar em supressão de instância.

Da Aplicação da Multa Isolada

Pelo exposto no ponto anterior, entendo que fica prejudicada a infração aplicada pela falta de recolhimento de carnê leão, pois acatei a tese de defesa que os lançamentos apostos no quadro de rendimentos oriundos de pessoa física e do exterior informados na DIRPF original, eminentemente, são oriundos de pessoa jurídica sendo que os eventuais valores residuais não superariam os limites mensais de isenção da época de ocorrência dos fatos geradores.

Ademais, a Súmula n.º 147 deste Conselho firma o entendimento de que não é possível que sejam aplicadas multas de ofício e isoladas de forma concomitante, como nestes autos, anteriormente à mudança introduzida pela Lei n.º 11.488/2007, in verbis:

Súmula CARF n.º 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Assim, *voto pela exoneração da multa isolada aplicada.*

Da Declaração Retificadora Entregue Após o Início do Procedimento Fiscal

Relativamente sobre o ponto de considerar os valores informados em sua DIRPF retificadora.

Conforme já exposto pelo julgamento anterior, a entrega de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício este é o teor da Súmula CARF n.º 33 que trata especificamente deste assunto, in verbis:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal *não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*

Conclusão

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário, *rejeito* a preliminar arguida, e no *mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para afastar deste lançamento a infração sobre a omissão de rendimentos recebidos e a multa isolada aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

